



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001593-65.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante ERCILIA CANDIDA FERREIRA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível – Digital

Processo nº 1001593-65.2024.8.26.0306

Comarca: 1ª Vara Cível de José Bonifácio

Magistrada Prolatora: Drª. Carolina Castro Andrade Silva

Apelante: Ercilia Candida Ferreira Rodrigues

Apelado: Paraná Banco S/A

Voto nº 19235

APELAÇÃO CÍVEL. “Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela de urgência reparação por danos morais me materiais” (sic). Sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir decorrente de advocacia predatória. Insurgência da autora. Cabimento. Juízo que não concedeu oportunidade para regularização da procuração. Inteligência do artigo 105 do CPC. Extinção anômala do feito (Artigo 5, inciso XXXV da CF). Autora que juntou nova procuração com firma reconhecida. Sentença anulada com determinação para prosseguimento na origem. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 84/85, proferida nos autos da “*ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela de urgência reparação por danos morais me materiais*” (sic), ajuizada por **Ercilia**

Candida Ferreira Rodrigues em face de **Paraná Banco S/A**, que
JULGOU EXTINTO o processo sem exame de mérito, por falta de
interesse de agir decorrente de advocacia predatória.

Irresignada, apela a autora (fls. 88/97).

Assevera, inicialmente, que a sentença foi proferida sem
oportunizar a juntada de novos documentos.

Aduz, ainda, que inexistente irregularidade na
representação processual da autora.

Ressalta que registrou reclamação junto ao Procon.

Salienta que o parecer técnico juntado aos autos
demonstra que o contrato não está vinculado à autora.

Reitera a tese de que houve fraude realizada por
terceiros.

Destaca a violação ao princípio da primazia de
julgamento e cooperação.

Por fim, requer a anulação da sentença e oportunidade
para juntada de novo documento atualizado.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 70) e contrarrazoado as fls. 151/155 e não foi contrarrazoado.

Às fls. 99/102 a autora juntou nova procuração com firma reconhecida.

É o relatório.

Cuida-se de ação objetivando a declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado nº 58020160633-331, assim como a indenização pelos danos materiais e morais, cuja contratação é negada pela autora.

O Juízo *a quo*, verificando indícios de advocacia predatória, proferiu a r. sentença de fls. 84/85.

Contudo, respeitado os fundamentos do Magistrado de primeiro grau, tenho que a sentença de extinção deve ser afastada.

Cabe destacar que eventual conduta temerária da advogada da autora, em demandas diversas, não tem o condão de obstar, de pronto, o prosseguimento da presente ação, sob pena de punir o demandante por conduta que lhe é estranha.

Desse modo, de rigor a nulidade da sentença, sob pena

de configurar clara afronta ao ***direito fundamental de inafastabilidade de jurisdição*** estampado na Carta Magna e reforçado pelo novo diploma processual civil em seu pórtico, *in litteris*:

Artigo, 5º, inciso XXXV, CRFB: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Artigo 3º, CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Em casos crivados de analogia, precedentes desta E. Corte:

Apelação. Ação de revisão de contrato bancário. **Sentença de extinção, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual, consubstanciado na irregularidade na procuração outorgada pelo autor, com aplicação da pena de litigância de má-fé ao advogado do autor. Descabimento. Autor que informou, em diligência de constatação, realizada por oficial de justiça, que subscreveu a procuração e tem interesse no prosseguimento do feito. Nulidade da sentença.**

Descabimento da condenação do advogado em litigância de má-fé, que fica, bem por isso, afastada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1009113-84.2022.8.26.0132; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/12/2022; Data de Registro: 30/12/2022)

Sabe-se que cabe ao magistrado verificar os pressupostos processuais de validade, consoante se extrai do art. 76 do CPC, concedendo prazo razoável para que eventuais irregularidades sejam sanadas pelas partes, o que não foi feito nos autos.

Veja-se que o art. 105 do CPC nada dispõe sobre essa condicionante:

“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e

assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.” (g.n.)

No caso, não há indícios de má-fé da apelante, pois a petição inicial bem delimita os fatos e os objetivos que levaram à propositura da demanda.

Ademais, a petição inicial veio instruída com comprovante de endereço e documentos pessoais da autora (fls. 33/65 e fls. 68).

Inexistem, portanto, elementos que permitam desconsiderar a presunção de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial.

Assim, forçoso reconhecer que a r. sentença, certamente extrapola os limites da legalidade.

A propósito entendimento desta E. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória - Decisão que determinou a juntada de procuração atualizada e indicação expressa do número do contrato objeto do litígio - Admissão de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da

inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação STJ - Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.696.396/MT - **Desnecessidade de regularização da representação processual** — **Pressuposto processual atendido** — **Exegese dos artigos 105 do CPC e 654 do CC** - **Excessiva cautela do magistrado** - **Inexistência de indícios de má-fé do recorrente para o ajuizamento da ação** - **Ausência de elementos que permitam desconsiderar a presunção de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial** - **Excesso de formalismo** - **Procuração outorgada apta para o ajuizamento da demanda** - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara - **Decisão reformada** - **Recurso provido**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2087237-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024)

De mister salientar que o posicionamento do juízo de origem representa evidente **extinção anômala do feito**, em clara afronta ao ***direito fundamental de inafastabilidade de jurisdição*** estampado no Artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna e reforçado

pelo novo diploma processual civil em seu pórtico, *in litteris*:

Artigo, 5º, inciso XXXV, CRFB: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Artigo 3º, CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Vale lembrar que o Código de Processo Civil elenca os requisitos de tal peça processual, bem como as hipóteses em que deve ser reconhecida referida carência:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Art. 330, § 1º, CPC: Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.”

Por fim, a autora juntou nova procuração com firma reconhecida as fls. 99/102.

Assim, impõe-se o acolhimento do recurso para anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento.

Postas tais premissas, **DOU PROVIMENTO** ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos da fundamentação supra.

RODOLFO PELLIZARI

Relator